



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 10 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13826.000493/99-66  
Recurso nº : 118.517  
Acórdão nº : 202-15.271

Recorrente : FUNDAÇÃO REZENDE BARBOSA  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO – CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO –**  
Como o pedido de compensação de débito na hipótese, por uma relação de causa e efeito, vincula-se à sorte do pleito atinente ao correspondente crédito, o insucesso deste provoca a insubsistência daquele.

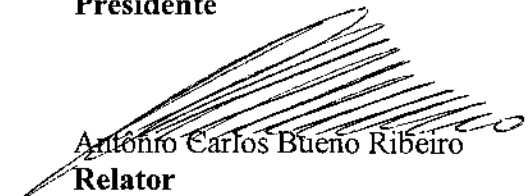
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FUNDAÇÃO REZENDE BARBOSA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Fabiano Meireles de Angelis.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



**Processo nº : 13826.000493/99-66**

**Recurso nº : 118.517**

**Acórdão nº : 202-15.271**

**Recorrente : FUNDAÇÃO REZENDE BARBOSA**

## RELATÓRIO

Na forma do disposto no § 1º do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, as contribuintes titulares dos créditos e débitos, respectivamente, Usina Nova América S.A. e Fundação Rezende Barbosa, ingressaram com pleito, protocolizado em 27/09/99 na Agência da Receita Federal em Assis – SP, de compensação de débitos de tributos (código 8301) da segunda com supostos créditos da primeira postulados no processo nº 13826.000460/98-26.

A Delegacia da Receita Federal em Marília – SP, mediante a Decisão nº SASIT/99/468 (fls. 15/16), indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o pleito do titular dos créditos houvera sido indeferido através da Decisão SASIT/99/402, de 27/09/99, restando, portanto, prejudicado o presente pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros.

Intimada dessa decisão, a titular dos créditos apresentou, tempestivamente, a Petição de fls. 20/22, manifestando sua inconformidade com o indeferimento do pleito em tela, protestando pela legitimidade dos créditos discutidos no processo nº 13826.000460/98-26, consoante as razões que ali apresentou, motivo pela qual requereu a reunião deste processo com aquele outro para julgamento em conjunto.

Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de compensação em tela, mediante a Decisão às fls. 120/122, assim ementada:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/08/1999*

*Ementa: COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.*

*Indefere-se o pedido de compensação com créditos de terceiros, quando o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade competente.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Inconformada, a titular do crédito interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 126/129, no qual, além de reafirmar a legitimidade dos créditos postulados, pleiteia que, por economia processual, o presente recurso seja julgado em conjunto com o interposto nos autos do processo nº 13826.000460/98-26, tendo em vista que o indeferimento do pedido formulado neste processo é decorrente única e exclusivamente do que restou decidido naquele outro.

É o relatório.



Processo nº : 13826.000493/99-66  
Recurso nº : 118.517  
Acórdão nº : 202-15.271

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente, na qualidade de titular dos créditos a que se refere este processo, pleiteou a sua compensação com débitos de terceiros aqui relacionados, nos termos então previstos no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Acontece que o pleito relativo aos supostos créditos, objeto do processo nº 13826.000460/98-26, não prosperou, em razão de este Colegiado ter negado provimento ao recurso apresentado contra a confirmação do indeferimento daquele pleito pela autoridade de primeira instância, sob o fundamento de extinção do direito nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, no julgamento realizado na Sessão de 14 de outubro de 2003. A decisão deste Colegiado está expressa no Acórdão nº 202-15.139, assim ementado:

***“NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).***

***IPI – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – EFEITOS DA ANULAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS – Devido a particularidades do regime jurídico do IPI, a configuração do indébito em sua área não decorre simplesmente da soma do imposto porventura indevidamente destacado em notas fiscais de saída. Na espécie, em atenção ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, impõe-se a reconstituição da conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela confluência da anulação de débitos e crédito decorrente da hipótese dos autos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido a dar ensejo a pedido de restituição/compensação. Recurso negado.”***

Assim sendo, tendo em vista que, por uma relação de causa e efeito, a sorte deste litígio estava vinculada à daquele instaurado no processo nº 13826.000460/98-26, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO